



Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006

FLS.1

Apelante 1: Ministério Público
Apelante 2: Leonardo Ferreira da Conceição
Apelante 3: André Luiz Monteiro Dias de Souza
Apelante 4: Luis Rodrigo Rodrigues Francisco
Apelante 5: Thalís de Ambrosio Goncalves
Apelante 6: Ruan Felipe Domingos Antero
Apelante 7: Kauan Gustavo Domingos Antero
Apelados: Ministério Público e Ruan Felipe Domingos Antero
Origem: 2ª Vara da Comarca de Barra do Pirai
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. Sentença condenatória pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c/c artigo 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, com penas impostas nos seguintes termos: **I) Leonardo**, às penas de 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 1986 (um mil novecentos e oitenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima; **II) André Luiz**, às penas de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 2385 (dois mil trezentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima; **III) Luis Rodrigo**, às penas de 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias de reclusão, no regime inicial fechado, 2581 (dois mil quinhentos e oitenta e um) dias-multa, à razão unitária mínima; **IV) Thalís**, às penas de 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 1986 (um mil novecentos e oitenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima; **V) Ruan**, às penas de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 2385 (dois mil trezentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima; e **VI) Kauan**, às penas de 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 1986 (um mil novecentos e oitenta e seis) dias-multa, à razão unitária





Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006

FLS.2

mínima. Rejeição da preliminar de ilicitude da abordagem policial e da busca veicular. Fundadas razões decorrentes da constatação, pelos próprios agentes, de situação de flagrante delito. Manutenção da condenação que se impõe. Materialidade e autoria comprovadas. Apreensão de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (2.400g de maconha, na forma de 499 pequenos tablets, contendo as inscrições “MACONHA VDV 20 TCP CPX OS CRIA COIMBRA”; 230g de cocaína, acondicionados em 590 sacos contendo as inscrições “CPX DO COIMBRA TCP OS CRIA R\$10”, e em pequenos tubos plásticos do tipo eppendorf; e 550g de cocaína, acondicionados em 253 sacos, contendo as inscrições “CPX DO COIMBRA TCP OS CRIA R\$20” ou “CPX DO COIMBRA TCP OS CRIA R\$20”); além de 05 pistolas; 01 espingarda calibre .12; 319 munições; carregadores; 01 machadinha; rádio comunicador e bases, evidenciando a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Conjunto probatório demonstrando atuação coordenada dos apelantes com o propósito de viabilizar a atividade de traficância e a retomada de território por facção criminosa. Incabível a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Manutenção da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, diante da comprovada vinculação do armamento à atividade de traficância. Dosimetria mantida. Penas-bases adequadamente exasperadas. Inviável o acolhimento da pretensão ministerial de exasperação da pena-base pela valoração negativa da conduta social em relação ao apelado Ruan. Inviáveis os pedidos de gratuidade de justiça. Pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804 do Código de Processo Penal. Competência do Juízo da Execução Penal analisar eventual hipossuficiência econômica do condenado, em conformidade com o verbete nº 74, da Súmula de Jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Prequestionamento que não se conhece. **PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS E MINISTERIAL.** Mantida, integralmente, a sentença guerreada.



Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006

FLS.3

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006, em que são apelantes o Ministério Público, Leonardo Ferreira da Conceição, André Luiz Monteiro Dias de Souza, Luis Rodrigo Rodrigues Francisco, Thalys de Ambrosio Goncalves, Ruan Felipe Domingos Antero e Kauan Gustavo Domingos Antero; e apelados, o Ministério Público e Ruan Felipe Domingos Antero.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **REJEITAR A PRELIMINAR**, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos defensivos e ministerial, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pelas Defesas Técnicas contra a sentença que condenou os acusados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c/c artigo 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, nos seguintes termos (indexador 251795977 e 264506889 PJe):

I) Leonardo Ferreira da Conceição, às penas de 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 1986 (um mil novecentos e oitenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima;

II) André Luiz Monteiro Dias de Souza, às penas de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 2385 (dois mil trezentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima;





Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006

FLS.4

III) Luis Rodrigo Rodrigues Francisco, às penas de 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias de reclusão, no regime inicial fechado, 2581 (dois mil quinhentos e oitenta e um) dias-multa, à razão unitária mínima;

IV) Thalís de Ambrosio Goncalves, às penas de 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 1986 (um mil novecentos e oitenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima;

V) Ruan Felipe Domingos Antero, às penas de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 2385 (dois mil trezentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima; e

VI) Kauan Gustavo Domingos Antero, às penas de 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 1986 (um mil novecentos e oitenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima.

Narra a denúncia, *in verbis* (indexador 187787099 PJe):

“No dia 11 de abril de 2025, por volta das 01h10min, na Rua Mário Esteves, bairro Santa Cecília, nesta Comarca, os denunciados, de forma livre e consciente, transportavam, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar:

- 2.400g (dois mil e quatrocentos gramas) da substância entorpecente identificada como MACONHA, na forma de 499 (quatrocentos e noventa e nove) pequenos tabletes, contendo as inscrições “MACONHA VDV 20 TCP CPX OS CRIA COIMBRA”;*

- 230g (duzentos e trinta gramas) da substância entorpecente identificada como COCAÍNA, acondicionados em 590 (quinhentos e noventa) sacos plásticos transparentes, contendo as inscrições “CPX DO COIMBRA TCP OS CRIA R\$10”, e em pequenos tubos plásticos do tipo eppendorf;*



Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006

FLS.5

• 550g (quinhentos e cinquenta gramas) da substância entorpecente identificada como COCAÍNA, acondicionados em 253 (duzentos e cinquenta e três) pequenos sacos plásticos verdes, contendo as inscrições “CPX DO COIMBRA TCP OS CRIA R\$20” ou “CPX DO COIMBRA TCP OS CRIA R\$20”;

Além de:

- 01 (uma) arma de fogo TAURUS calibre 9mm,
- 01 (uma) pistola calibre .45,
- 01 (uma) arma de fogo calibre .12,
- 01 (uma) arma de fogo GLOCK calibre 9mm,
- 01 (uma) arma de fogo CANIK calibre 9mm,
- 01 (uma) arma de fogo BERSA calibre 9mm,
- 11 (onze) munições de calibre .45,
- 02 (duas) munições de calibre 5.56mm,
- 32 (trinta e duas) munições calibre .12,
- 247 (duzentos e quarenta e sete) munições de calibre 9mm,
- 02 (dois) carregadores de calibre .45,
- 01 (uma) machadinha,
- 04 (quatro) bases carregadoras de rádio,
- 01 (um) carregador de pilha,
- 09 (nove) estacas para barraca,



Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006

FLS.6

- 01 (um) carregador de bateria de celular,
- 01 (um) cordão, 01 (um) relógio de pulso, 01 (uma) lanterna e
- 02 (dois) celulares e 01 (um) rádio transmissor, na forma dos Autos de Apreensão de id. 185492302, de id. 185492319 e de id. 185492303, e do Laudo de Exame de Entorpecentes de id. 185492323.

Desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 11 de abril de 2025, nesta Comarca, os denunciados, de forma livre e consciente, com dolo de estabilidade e permanência, associaram-se entre si e com terceiros não identificados, todos integrantes da facção Terceiro Comando Puro, com a finalidade específica de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

No dia dos fatos, a Polícia Militar estava realizando patrulhamento na Rua Mário Esteves, bairro Santa Cecília, nesta Comarca, quando a viatura atolou por conta do barro existente no local.

Neste momento, os agentes notaram a presença do veículo CHEVROLET CLASSIC preto, placa EIN5899, que estaria envolvido na prática de um crime de homicídio ocorrido alguns dias antes, no bairro do Morro do Gama.

Ato contínuo, os policiais deram ordem de parada ao automóvel. Em seguida, visualizaram os denunciados vestidos com roupas camufladas e pretas e o denunciado THALÍS DE AMBRÓSIO GONÇALVES em posse de uma arma de cano longo no interior deste.

Em seguida, os policiais notaram que os demais denunciados também estavam em posse de armas de fogo municiadas e prontas para uso.



Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006

FLS.7

Efetuada a abordagem, os denunciados saíram do veículo e o denunciado ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DIAS DE SOUZA desembarcou do carro e jogou a pistola que estava em sua posse ao chão.

Realizada a revista no interior do veículo, foram apreendidos 499 (quatrocentos e noventa e nove) tabletes de maconha, 590 (quinhentos e noventa) sacos plásticos transparentes de cocaína, 253 (duzentos e cinquenta e três) embalagens de cocaína, 01 (uma) arma de fogo TAURUS calibre 9mm, 01 (uma) pistola calibre .45, 01 (uma) arma de fogo calibre .12, 01 (uma) arma de fogo GLOCK calibre 9mm, 01 (uma) arma de fogo CANIK calibre 9mm, 01 (uma) arma de fogo BERSA calibre 9mm, 11 (onze) munições de calibre .45, 02 (duas) munições de calibre 5.56mm, 32 (trinta e duas) munições calibre .12, 247 (duzentos e quarenta e sete) munições de calibre 9mm, 02 (dois) carregadores de calibre .45, 01 (uma) machadinha, 04 (quatro) bases carregadoras de rádio, 01 (um) carregador de pilha, 09 (nove) estacas para barraca, 01 (um) carregador de bateria de celular, 01 (um) cordão, 01 (um) relógio de pulso, 01 (uma) lanterna e 02 (dois) celulares e 01 (um) rádio transmissor.

Em conversa com os policiais, os denunciados afirmaram que vieram de Acari com o objetivo de dominar o tráfico de drogas exercido nos bairros da Caixa D'Água e do Areal, dizendo "você deram sorte de pegarem a gente, porque senão amanhã seriam só corpos" (sic).

Depois da abordagem, um veículo não identificado veio em direção à guarnição policial, não respeitou a ordem de parada e foi realizado disparo de arma de fogo.

Por conseguinte, a policial NICOLI revidou a injusta agressão, efetuando disparo contra o referido automóvel, que se evadiu do local.

Com efeito, as armas de fogo e munições apreendidas seriam utilizadas pelos denunciados para



Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006

FLS.8

domínio do tráfico de drogas dos bairros acima mencionados que, atualmente, são controlados pelo Comando Vermelho.

Conforme se infere das inscrições das drogas encontradas no interior do automóvel, os denunciados são integrantes de associação criminosa ligada à facção rival, qual seja, o Terceiro Comando Puro.

Nota-se que os denunciados se valiam de forte armamento, notadamente em razão da intenção de extermínio dos integrantes da facção inimiga, como forma de intimação difusa e coletiva.”.

O Ministério Público, em suas razões recusais busca a majoração das penas-base fixadas para os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico em relação ao recorrido RUAN FELIPE Domingos Antero (indexador 266636664 PJe).

Em razões recursais, a Defesa Técnica dos réus ANDRÉ LUIZ Monteiro Dias de Souza, LUÍS RODRIGO Rodrigues Francisco, THALÍS de Ambrósio Gonçalves, RUAN FELIPE Domingos Antero e KAUAN GUSTAVO Domingos Antero requer, **preliminarmente**, o reconhecimento da ilicitude da prova decorrente da abordagem veicular, com a consequente absolvição dos apelantes. No **mérito**, postula a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico, por insuficiência probatória e, subsidiariamente (indexador 274014401 PJe):

- em relação ao apelante LUÍS RODRIGO, a desclassificação da conduta para participação de menor importância ou absolvição por ausência de dolo;
- a redução da pena-base ao mínimo legal;
- o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06;
- a redução da fração de aumento da causa prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas ao mínimo legal;



Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006

FLS.9

- o afastamento do concurso material de crimes;
- a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou, sucessivamente, a concessão do *sursis*; e
- o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais.

A Defesa Técnica do réu LEONARDO Ferreira da Conceição, em suas razões recursais, requer a absolvição do apelante quanto ao crime de associação para o tráfico, por insuficiência probatória e, subsidiariamente (indexador 276064732 PJe):

- a redução da pena-base;
- o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06;
- a redução da pena de multa;
- a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça;
- a fixação de regime prisional mais brando; e
- a substituição por pena restritiva de direitos com monitoramento eletrônico.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento dos recursos defensivos (indexador 278590900 PJe).

Contrarrazões defensivas no sentido de não provimento do recurso ministerial (indexador 274012801 PJe)

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Carmen Eliza Bastos de Carvalho, no sentido de dar provimento apenas ao recurso ministerial, desprovendo-se os apelos defensivos (indexador 18 eJUD).

É o relatório. À Douta Revisão.



Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006

FLS.10

VOTO

DA PRELIMINAR.

Não se acolhe a preliminar de ilicitude da prova ao argumento de que oriunda de busca pessoal e veicular ilegal.

Ouvidos em juízo, os policiais militares relataram, de forma harmônica, que a viatura havia atolado em razão das condições da via e que, enquanto sinalizavam a aproximação de veículos para evitar colisão, o automóvel ocupado pelos acusados aproximou-se do local. Ao perceberem que um dos ocupantes portava arma de cano longo e que outro desembarcou lançando uma arma ao solo, os agentes realizaram a abordagem.

Nesse ponto, vale ressaltar a relevância das declarações dos agentes da lei em crimes dessa natureza e em tais circunstâncias, os quais merecem ampla credibilidade. Lembre-se, aliás, que esse é o teor do verbete nº 70 da súmula de Jurisprudência dominante do nosso Tribunal de Justiça.

Assim, tais circunstâncias objetivas constituíram fundadas razões para a imediata intervenção policial, por evidenciarem situação de flagrante delito, legitimando a abordagem dos ocupantes e a subsequente busca veicular, da qual resultaram a apreensão de expressiva quantidade de drogas, armas de fogo, munições e demais objetos relacionados à atividade criminosa.

Nesse contexto, verifica-se que a abordagem policial não decorreu de mera suspeita ou de fiscalização aleatória, mas da constatação, pelos próprios agentes, de elementos concretos reveladores da prática de crime em situação de flagrância, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de ilicitude da prova.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

Registre-se, inicialmente, inexistir impugnação específica das Defesas Técnicas quanto à condenação pelo crime de tráfico ilícito de



Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006

FLS.11

entorpecentes, limitando-se, no mérito, a postular a absolvição em relação ao delito de associação para o tráfico, sem prejuízo das teses subsidiárias relativas à dosimetria da pena.

De toda sorte, a condenação pelo delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 encontra amplo respaldo no acervo probatório, em especial, no auto de apreensão (indexador 185492302, 185492303 e 185492319 PJe), nos laudos de exame de entorpecentes (indexadores 185492321 e 185492323 PJe), nas imagens das câmeras corporais dos policiais militares e na prova oral produzida ao longo da persecução penal, não havendo qualquer elemento apto a infirmar a conclusão alcançada pelo Juízo de origem.

No que se refere ao crime de associação para o tráfico, igualmente não merece acolhimento a pretensão absolutória por insuficiência probatória.

O contexto em que se deu a prisão em flagrante, com a apreensão de variedade e grande quantidade de entorpecentes, inclusive com inscrições alusivas à facção e à precificação, seis armas de fogo e rádio comunicador, somado à prova oral, deixa claro que os apelantes estavam associados para fins de tráfico de drogas, não se tratando de atuação isolada ou ocasional.

Ademais, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que, por ocasião do flagrante, os apelantes, alguns inclusive com vestimentas camufladas (indexador 187787100 PJe), atuavam com o propósito de retomar o controle territorial da comunidade para restabelecer o comércio ilícito de entorpecentes em favor da facção Terceiro Comando Puro (TCP).

Tais elementos demonstram que a união entre os apelantes não se destinava exclusivamente à prática de um fato isolado, revelando, ao contrário, vínculo voltado ao exercício permanente da traficância, suficiente para caracterizar o delito em questão.

Em interrogatório, o apelante LUIS RODRIGO exerceu o direito ao silêncio, enquanto os demais recorrentes confessaram os fatos imputados na inicial.



Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006

FLS.12

Também não prosperam as teses de ausência de dolo e de participação de menor importância formuladas em favor do apelante LUÍS RODRIGO.

As circunstâncias objetivas do caso afastam a alegação de que o recorrente desconhecia a empreitada criminosa, sendo ele responsável pela condução do veículo utilizado para transportar os corréus, a expressiva quantidade de entorpecentes, cinco pistolas, uma espingarda calibre .12 e diversas munições.

Além disso, a condução do veículo constituiu contribuição relevante para a consecução dos delitos, viabilizando o deslocamento dos agentes, do armamento e dos entorpecentes até o local onde seria executada a empreitada criminosa, não se tratando de atuação meramente acessória ou de reduzida importância, o que afasta a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal.

Nestes termos, a condenação dos acusados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 deve ser mantida.

Incabível a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Os apelantes não fazem jus à referida redução da pena, porquanto a norma legal veda expressamente sua aplicação quando o agente integrar organização criminosa ou dedicar-se à atividade criminosa.

Na hipótese, mantida a condenação pelo crime de associação para fins de tráfico de entorpecente, é evidente que os recorrentes integravam organização criminosa, não sendo, portanto, merecedores de tal benesse.

Não há como afastar a causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

A referida norma legal prevê a possibilidade de aumentar a pena quando o crime tiver sido praticado com uso de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva.



Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006

FLS.13

Restou comprovado, pelo conjunto probatório, que os apelantes transportavam, em conjunto com a expressiva quantidade de entorpecentes, cinco pistolas, uma espingarda calibre .12 e diversas munições, armamento diretamente relacionado à atividade de traficância e destinado a assegurar sua execução e proteção. As circunstâncias do caso evidenciam que as armas de fogo integravam o contexto delitivo, conferindo maior poder de intimidação e reforçando a atuação do grupo criminoso.

DA DOSIMETRIA.

Em relação ao apelante ANDRÉ LUIZ Monteiro Dias de Souza.

Sabe-se que, quando da fixação da pena, em especial na primeira fase do processo dosimétrico, o julgador possui margem de liberdade na escolha da sanção aplicável ao caso, desde que fundamentada à luz das circunstâncias fáticas e subjetivas do acusado, e em respeito ao princípio da proporcionalidade.

No caso, devem ser mantidas as penas-bases, porquanto a exasperação foi adequadamente fundamentada na quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, bem como nas circunstâncias do delito que evidenciam maior reprovabilidade da conduta, em atenção com os princípios da proporcionalidade, adequação e individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).

Na segunda fase, correta a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a reincidência indicada na Folha de Antecedentes Criminais do apelante (indexador 185524520 PJJe).

Na terceira fase, irretocável a exasperação decorrente da incidência da causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06, e levada a efeito em patamar proporcional à quantidade de armas de fogo e munições apreendidas.

Incabível a aplicação do princípio da consunção entre as infrações, tendo em vista a pluralidade de condutas e diversidade de crimes de espécies distintas, provenientes de desígnios autônomos, sem vínculo



Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006

FLS.14

subjetivo entre as infrações penais, não se verificando, ademais, liame obrigatório de meio e fim apto a autorizar a absorção de uma figura típica pela outra.

Assim, aplicada a regra do concurso material de infrações, resta inalterada a resposta penal definitiva de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 2385 (dois mil trezentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima.

Mantido o regime inicial fechado, com fundamento no artigo 33, §2º, do Código Penal.

Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos.

Em relação ao apelante LUÍS RODRIGO Rodrigues Francisco.

Sabe-se que, quando da fixação da pena, em especial na primeira fase do processo dosimétrico, o julgador possui margem de liberdade na escolha da sanção aplicável ao caso, desde que fundamentada à luz das circunstâncias fáticas e subjetivas do acusado, e em respeito ao princípio da proporcionalidade.

No caso, devem ser mantidas as penas-bases, porquanto a exasperação foi adequadamente fundamentada na quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, bem como nas circunstâncias do delito que evidenciam maior reprovabilidade da conduta, em atenção com os princípios da proporcionalidade, adequação e individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).

Na segunda fase, correto agravamento da reprimenda na fração de 1/6 (um sexto) em razão da reincidência indicada na Folha de Antecedentes Criminais do apelante (indexador 185524522 PJe).

Na terceira fase, irretocável a exasperação decorrente da incidência da causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06, e levada a efeito em patamar proporcional à quantidade de armas de fogo e munições apreendidas.



Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006

FLS.15

Incabível a aplicação do princípio da consunção entre as infrações, tendo em vista a pluralidade de condutas e diversidade de crimes de espécies distintas, provenientes de desígnios autônomos, sem vínculo subjetivo entre as infrações penais, não se verificando, ademais, liame obrigatório de meio e fim apto a autorizar a absorção de uma figura típica pela outra.

Assim, aplicada a regra do concurso material de infrações, resta inalterada a resposta penal definitiva de 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias de reclusão, no regime inicial fechado, 2581 (dois mil quinhentos e oitenta e um) dias-multa, à razão unitária mínima.

Mantido o regime inicial fechado, com fundamento no artigo 33, §2º, do Código Penal.

Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos.

Em relação ao apelante THALÍS de Ambrósio Gonçalves.

Sabe-se que, quando da fixação da pena, em especial na primeira fase do processo dosimétrico, o julgador possui margem de liberdade na escolha da sanção aplicável ao caso, desde que fundamentada à luz das circunstâncias fáticas e subjetivas do acusado, e em respeito ao princípio da proporcionalidade.

No caso, devem ser mantidas as penas-bases, porquanto a exasperação foi adequadamente fundamentada na quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, bem como nas circunstâncias do delito que evidenciam maior reprovabilidade da conduta, em atenção com os princípios da proporcionalidade, adequação e individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).

Na segunda fase, correta a redução da reprimenda na fração de 1/6 (um sexto) em razão da atenuante de confissão espontânea.



Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006

FLS.16

Na terceira fase, irretocável a exasperação decorrente da incidência da causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06, e levada a efeito em patamar proporcional à quantidade de armas de fogo e munições apreendidas.

Incabível a aplicação do princípio da consunção entre as infrações, tendo em vista a pluralidade de condutas e diversidade de crimes de espécies distintas, provenientes de desígnios autônomos, sem vínculo subjetivo entre as infrações penais, não se verificando, ademais, liame obrigatório de meio e fim apto a autorizar a absorção de uma figura típica pela outra.

Assim, aplicada a regra do concurso material de infrações, resta inalterada a resposta penal definitiva de 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 1986 (um mil novecentos e oitenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima.

Mantido o regime inicial fechado, com fundamento no artigo 33, §2º, do Código Penal.

Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos.

Em relação ao apelante RUAN FELIPE Domingos Antero.

Sabe-se que, quando da fixação da pena, em especial na primeira fase do processo dosimétrico, o julgador possui margem de liberdade na escolha da sanção aplicável ao caso, desde que fundamentada à luz das circunstâncias fáticas e subjetivas do acusado, e em respeito ao princípio da proporcionalidade.

No caso, devem ser mantidas as penas-bases, porquanto a exasperação foi adequadamente fundamentada na quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, bem como nas circunstâncias do delito que evidenciam maior reprovabilidade da conduta, em atenção com os princípios da proporcionalidade, adequação e individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).



Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006

FLS.17

Malgrado o inconformismo ministerial, não é possível aferir, da Folha de Antecedentes Criminais do recorrido, a conduta social reprovável, circunstância essa relacionada ao comportamento no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos.

Na segunda fase, correta a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a reincidência indicada na Folha de Antecedentes Criminais do apelante (indexador 185524518 PJe).

Na terceira fase, irretocável a exasperação decorrente da incidência da causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06, e levada a efeito em patamar proporcional à quantidade de armas de fogo e munições apreendidas.

Incabível a aplicação do princípio da consunção entre as infrações, tendo em vista a pluralidade de condutas e diversidade de crimes de espécies distintas, provenientes de desígnios autônomos, sem vínculo subjetivo entre as infrações penais, não se verificando, ademais, liame obrigatório de meio e fim apto a autorizar a absorção de uma figura típica pela outra.

Assim, aplicada a regra do concurso material de infrações, resta inalterada a resposta penal definitiva de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 2385 (dois mil trezentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima.

Mantido o regime inicial fechado, com fundamento no artigo 33, §2º, do Código Penal.

Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos.

Em relação ao apelante KAUAN GUSTAVO Domingos Antero.

Sabe-se que, quando da fixação da pena, em especial na primeira fase do processo dosimétrico, o julgador possui margem de liberdade na escolha da sanção aplicável ao caso, desde que fundamentada à luz das



Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006

FLS.18

circunstâncias fáticas e subjetivas do acusado, e em respeito ao princípio da proporcionalidade.

No caso, devem ser mantidas as penas-bases, porquanto a exasperação foi adequadamente fundamentada na quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, bem como nas circunstâncias do delito que evidenciam maior reprovabilidade da conduta, em atenção com os princípios da proporcionalidade, adequação e individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).

Na segunda fase, correta a redução da reprimenda na fração de 1/6 (um sexto) em razão da atenuante de confissão espontânea.

Na terceira fase, irretocável a exasperação decorrente da incidência da causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06, e levada a efeito em patamar proporcional à quantidade de armas de fogo e munições apreendidas.

Incabível a aplicação do princípio da consunção entre as infrações, tendo em vista a pluralidade de condutas e diversidade de crimes de espécies distintas, provenientes de desígnios autônomos, sem vínculo subjetivo entre as infrações penais, não se verificando, ademais, liame obrigatório de meio e fim apto a autorizar a absorção de uma figura típica pela outra.

Assim, aplicada a regra do concurso material de infrações, resta inalterada a resposta penal definitiva de 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 1986 (um mil novecentos e oitenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima.

Mantido o regime inicial fechado, com fundamento no artigo 33, §2º, do Código Penal.

Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos.

Em relação ao apelante LEONARDO Ferreira da Conceição.



Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006

FLS.19

Sabe-se que, quando da fixação da pena, em especial na primeira fase do processo dosimétrico, o julgador possui margem de liberdade na escolha da sanção aplicável ao caso, desde que fundamentada à luz das circunstâncias fáticas e subjetivas do acusado, e em respeito ao princípio da proporcionalidade.

No caso, devem ser mantidas as penas-bases, porquanto a exasperação foi adequadamente fundamentada na quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, bem como nas circunstâncias do delito que evidenciam maior reprovabilidade da conduta, em atenção com os princípios da proporcionalidade, adequação e individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).

Na segunda fase, correta a redução da reprimenda na fração de 1/6 (um sexto) em razão da atenuante de confissão espontânea.

Na terceira fase, irretocável a exasperação decorrente da incidência da causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06, e levada a efeito em patamar proporcional à quantidade de armas de fogo e munições apreendidas.

Incabível a aplicação do princípio da consunção entre as infrações, tendo em vista a pluralidade de condutas e diversidade de crimes de espécies distintas, provenientes de desígnios autônomos, sem vínculo subjetivo entre as infrações penais, não se verificando, ademais, liame obrigatório de meio e fim apto a autorizar a absorção de uma figura típica pela outra.

Inviável ainda, a redução da pena de multa, como postulado nas razões, já que esta restou adequadamente fixada nos parâmetros cominados para os crimes e proporcionalmente às penas privativas de liberdade impostas.

Assim, aplicada a regra do concurso material de infrações, resta inalterada a resposta penal definitiva de 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 1986 (um mil novecentos e oitenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima.



Apelação Criminal nº 0802389-28.2025.8.19.0006

FLS.20

Mantido o regime inicial fechado, com fundamento no artigo 33, §2º, do Código Penal.

Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Inviáveis os pedidos de gratuidade de justiça.

O pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804 do Código de Processo Penal.

Ademais, é da competência do Juízo da Execução Penal analisar eventual hipossuficiência econômica do condenado, em conformidade com o verbete nº 74, da Súmula de Jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça:

“A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução.”

Não se conhece de qualquer prequestionamento almejado, uma vez que não houve violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos defensivos e ministerial. Mantida, integralmente, a sentença guerreada.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora